



Terça-feira, 8 de Novembro de 2011.

Pesquisa número: 1
Pesquisa refinada: {tagRefQ}
Expressão de Pesquisa: 2747/2011
Bases pesquisadas: Acórdãos; Decisões; Relações; Atas
Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 3
Documento Mostrado: 2

Identificação


Acórdão 2747/2011 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2747-43/11-P

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO I / CLASSE II / Plenário

Processo026.125/2011-0 **Natureza**

Solicitação do Congresso Nacional

Entidade

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Interessados

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Sumário

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAIS AUDITORIAS EM CONTRATOS DA PETROBRAS FIRMADOS COM EMPRESAS DO GRUPO MITSUI. AUSÊNCIA DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS SOBRE A MATÉRIA E DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE SANÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Assunto

Solicitação do Congresso Nacional

Ministro Relator

RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

9ª Secretaria de Controle Externo

Advogado Constituído nos Autos

Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57.404), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.960), Claudismar Zupirolli (OAB/DF12.250), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Rodrigo Muguét da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniela Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712) e Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078)

Relatório do Ministro Relator

Adoto como parte do presente Relatório a instrução acolhida pelo titular da 9ª Secretaria de Controle Externo (peça 11), em cumprimento do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/92, verbis:

INTRODUÇÃO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Ofício - CFFC-P 523/2011 (peça 1, fl. 1), de 4/8/2011, do presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD) - Deputado Federal Sérgio Brito, sendo requeridas informações sobre auditorias feitas aos contratos do Grupo Mitsui com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ou qualquer das suas subsidiárias no Brasil ou no Exterior, decorrentes de aprovação no plenário daquela Comissão do Requerimento n. 114/2011 (peça 1, fls. 2-4), de 3/8/2011.

HISTÓRICO - JUSTIFICAÇÃO DA SOLICITAÇÃO

2. No supracitado requerimento, de autoria conjunta do próprio presidente da CFFC-CD com a Deputada Federal Solange Almeida, encontra-se expressa justificativa para a presente solicitação: especulações de denúncias de improbidade, superfaturamento, juros elevados e ausência de licitação em vários contratos envolvendo a construção, operação e financiamento de plataformas e sondas da Petrobras, celebrados em benefício do grupo Mitsui, que tem como cotista o senhor Júlio Camargo, citado como intermediário nas negociações.

3. Resta também claro o objetivo daquela douta Comissão no sentido de acompanhar - em auditorias realizadas por esta Corte de Contas - todo o andamento dos referidos contratos, para verificar a procedência das mencionadas denúncias. Entretanto, nenhum número de contrato ou informações mais específicas quanto aos objetos contratados (especificações das plataformas ou sondas) foi anexado ao requerimento.

EXAME TÉCNICO

4. Ressalta-se inicialmente que os presentes autos classificam-se no inciso II do art. 3º da Resolução - TCU 215/2008, combinado com o art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, consistindo em solicitação de informação sobre fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas, tendo sido encaminhada por autoridade legítima, conforme alínea "b" do inciso I do art. 4º da citada Resolução.

5. Destaca-se que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 12 da Resolução - TCU 215/2008, de forma que o objeto e a abrangência (escopo da solicitação), bem como a forma de atendimento, encontram-se bem definidos na solicitação de origem.

6. Baseando-se apenas na justificativa apresentada no Requerimento n. 114/2011 (itens 2 e 3 desta instrução), após pesquisa nos sistemas informatizados do TCU, verifica-se que não há auditorias específicas realizadas pelo TCU nos contratos envolvendo a construção, operação e financiamento de plataformas e sondas da Petrobras, celebrados em benefício do grupo Mitsui.

7. Em Levantamento de Auditoria recente (TC 028.058/2010-0), realizado pela 9ª Secex, na área de contratos de afretamento na Petrobras, também não foram identificados contratos de afretamento de sondas e plataformas de produção de petróleo e gás natural com o grupo Mitsui.

8. Entretanto, apesar de fora do escopo do Requerimento n. 114/2011, ampliando-se o universo para auditorias feitas aos contratos do Grupo Mitsui com a Petrobras ou qualquer das suas subsidiárias no Brasil ou no Exterior, conforme expresso no Ofício - CFFC-P 523/2011 (peça 1, fl. 1), encontram-se dois levantamentos de auditoria que serão adiante detalhados.

8.1. TC 013.321/2006-3.

8.1.1. Entidade: Petrobras Gás S.A - Gaspetro.

8.1.2. Decisão definitiva do TCU: Acórdão 1581/2006-Plenário - Sessão 30/8/2006.

8.1.3. Contextualização (menção ao grupo Mitsui).

8.1.3.1. A estruturação financeira criada para o projeto de ampliação das malhas do gasoduto Sudeste e Nordeste, denominado Projeto Malhas, consistiu no estabelecimento de um consórcio transportador de gás natural - Consórcio Malhas, que prestará serviços à Petrobras.

8.1.3.2. Esse Consórcio é formado por quatro empresas: Transpetro, Transportadora do Nordeste Sudeste - TNS, Nova Transportadora do Sudeste - NTS e a Nova Transportadora do Nordeste - NTN.

8.1.3.3. A TNS é subsidiária integral da Gaspetro e líder do Consórcio. Quando da sua constituição, a Petrobras transferiu para ela a propriedade dos ativos já existentes e os contratos em andamento referentes à ampliação da malha de gasodutos. Os novos contratos, por sua vez, já foram firmados diretamente em seu nome. Tais contratos são custeados com os recursos orçamentários (contratos objetos de análise daquela auditoria).

8.1.3.4. A Nova Transportadora do Sudeste - NTS e a Nova Transportadora do Nordeste - NTN são sociedades de propósito específico, criadas originalmente como subsidiárias integrais da Gaspetro, que, posteriormente, vendeu suas participações para as tradings Mitsui & Co. Ltda., Itochu Corporation e Mitsubishi Co, mediante contratos de compra e venda de ações. Essas empresas serão as proprietárias dos ativos resultantes da ampliação das malhas Sudeste e Nordeste, respectivamente, e foram as responsáveis pela captação dos recursos para a realização dos investimentos de construção dos gasodutos.

8.1.3.5. O Consórcio captou, a título de empréstimo às transportadoras NTN e NTS, o montante de um bilhão de dólares, junto ao Japan Bank for International Cooperation - JBIC, BNDES e bancos comerciais estrangeiros, que serão pagos e remunerados pela Petrobras, mediante tarifa pela prestação de serviço de transporte de gás. Desse montante, US\$ 341,6 milhões se referem a investimentos para a Malha Sudeste.

8.1.3.6. Para a execução da Malha Sudeste, a NTS contratou a Toyo Engineering Corporation, mediante um contrato de EPC (Engineering Procurement and Construction Contract),

ou seja, um contrato de fornecimento de material, construção e montagem. A Toyo foi nominada para realização da obra pela Mitsui Co. Ltda., na posição de proprietária da NTS.

8.1.4. Excerto do Voto da referida decisão: Após o exame dos citados contratos, a unidade técnica apontou, como única irregularidade, a ausência de transferência de dados para o SIASG, em descumprimento do art. 21, § 4º, da Lei 11.178/2005.

8.2. TC 010.462/2007-6.

8.2.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

8.2.2. Decisão definitiva do TCU: Acórdão 1849/2011-Plenário - Sessão 13/7/2011.

8.2.3. Contextualização (menção ao grupo Mitsui).

8.2.3.1. Outro aspecto que deve merecer apuração específica por parte desta Corte é a celebração pela Petrobras de contratos como "operadora de ativos" de propriedade de empresas como a Cayman Cabiúnas Investments sediadas em paraísos fiscais. É de indagar-se como tal empresa alienígena tornou-se proprietária de ativos localizados dentro de uma refinaria da Petrobras (Refinaria Duque de Caxias - Reduc) e, nas palavras dos gestores, "com uma característica fortemente estratégica, uma vez que objetiva assegurar o abastecimento de gás natural, especialmente térmico, sendo fundamental para a garantia do sistema Elétrico no Sul-Sudeste".

8.2.3.2. O projeto Cabiúnas se constitui de uma SPE denominada Cayman Cabiúnas Investments Co. Ltd. (CCIC), localizada nas Ilhas Cayman, que através de recursos próprios (US\$ 85 milhões) e de dívida contraída no mercado financeiro (US\$ 765 milhões), adquire da Petrobras os ativos do projeto e os disponibiliza para uso da própria Petrobras através de um contrato de leasing. A transferência para a CCIC ativos ocorre através dos mecanismos contratuais (Provisional Acceptance) com a finalidade de serem considerados Leased Assets.

8.2.3.3. As garantias dadas pela Petrobras no âmbito do projeto são: (i) penhor de 10,4 bilhões de metros cúbicos de gás, e das receitas obtidas com a venda desse gás, como garantia de pagamento das parcelas de leasing pela Petrobras; (ii) compromisso da Petrobras em abrir uma conta de acordo com a Resolução 2.644 do Banco Central do Brasil (Bacen) para depositar os fundos correspondentes aos pagamentos de leasing, em caso de inconvertibilidade de reais em dólares; e (iii) penhor de uma conta em reais para receber os depósitos correspondentes aos pagamentos de leasing, em caso de inconvertibilidade de reais em dólares e caso ocorra algum evento que impossibilite o depósito na conta aberta conforme Resolução - Bacen 2.644.

8.2.3.4. No sítio do Multilateral Investment Guarantee Agency na internet (http://www.miga.org/projects/index_sv.cfm?pid=317, consultado em 8/8/2008), constava que os controladores da Cayman Cabiúnas Investments eram The Fuji Bank, Ltd., Mitsui & Co., Ltd. e Sumitomo Corporation, todos sediados no Japão.

8.2.3.5. A par de tais observações, foram aceitas as justificativas referentes às taxas de remessa de dólar para o exterior.

8.2.4. Excerto da referida decisão: Em função dos aspectos abordados, foi determinada à Segecex a realização de fiscalização específica visando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade das operações envolvendo a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPE) sediadas no exterior e com participação minoritária da Petrobras (item 9.2 daquela decisão).

9. Do exposto, com base nos processos identificados por meio de pesquisa aos sistemas informatizados do TCU, verifica-se que apenas dois fazem menção a contratos celebrados com o grupo Mitsui, não tendo sido constatadas irregularidades passíveis de sanção por esta Corte de Contas. Além disso, observa-se que, em ambas as situações, o grupo Mitsui não é o proprietário exclusivo das SPE criadas, tendo participação indireta nas contratações.

CONCLUSÃO

10. Considerando que, após pesquisa nos sistemas informatizados do TCU e circularização junto às demais unidades da Segecex, não foram identificadas fiscalizações realizadas pelo TCU em contratos celebrados com grupo Mitsui, no âmbito da Petrobras (itens 6 e 7 desta instrução), envolvendo, especificamente, a construção, operação e financiamento de plataformas e sondas. No entanto, registra-se a existência de dois processos nos quais se menciona a participação do aludido grupo em contratações com a Petrobras em outros empreendimentos. Contudo, não foram identificadas, nesses processos, irregularidades passíveis de sanção por esta Corte de Contas (TC 013.321/2006-3 e 010.462/2007-6), conforme exposto no item 8 desta instrução. Assim, deve-se declarar integralmente atendida a presente Solicitação e propor, com base nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008, o arquivamento do processo.

11. Em cumprimento ao inciso I do art. 9º da Resolução - TCU 215/2008 foi comunicada a existência deste processo ao Ministro-Relator (peça 10).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Com base no exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer da presente solicitação, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição da República, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, art. 232, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e arts. 2º e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008 (item 4 desta instrução);

b) considerar integralmente atendida a presente solicitação, com base nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008, em face da inexistência de fiscalizações realizadas pelo TCU em contratos celebrados com grupo Mitsui, no âmbito da Petrobras, envolvendo, especificamente, a construção, operação e financiamento de plataformas e sondas, à exceção de dois processos (TC 013.321/2006-3 e 010.462/2007-6), nos quais se menciona a participação do aludido grupo em contratações com a Petrobras, sem que fossem constatadas irregularidades passíveis de sanção por esta Corte de Contas (item 10 desta instrução);

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, relatório e voto ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, conforme art. 19 da Resolução - TCU 215/2008;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do inciso IV do art. 169 do RITCU.

É o Relatório

Voto do Ministro Relator

VOTO

Primeiramente, verifico que a presente solicitação de informação atende aos requisitos previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno e, por esta razão, pode ser conhecida.

2. As informações solicitadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados dizem respeito a eventuais fiscalizações realizadas por este Tribunal nos contratos do Grupo Mitsui & Co. Ltd. firmados com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ou com qualquer de suas subsidiárias no Brasil ou no Exterior, envolvendo construção, operação e financiamento de plataformas e sondas. As informações solicitadas, como se pode deduzir das peças iniciais, têm como fim subsidiar a apuração de denúncias de irregularidades envolvendo as referidas avenças (peça 1, fls. 2/4).

3. Verificou-se, no entanto, que nenhuma ação de fiscalização realizada por este Tribunal se destinou especificamente a apurar irregularidades em contratos desta natureza, tendo

as empresas do Grupo Mitsui como parte contratada.

4. O TC 013.321/2006-3, por exemplo, teve como escopo a verificação da legalidade dos procedimentos de criação do Consórcio Malhas, formado por sociedades de propósito específico, subsidiárias integrais da Gaspetro, cuja participação acionária foi posteriormente alienada em favor da Mitsui & Co. Ltd., entre outras empresas. A única irregularidade ao final verificada, no entanto, diz respeito apenas à ausência de transferência de dados para o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG.

5. Por sua vez, no TC 010.462/2007-6, foi analisado o contrato de operação de ativos firmado entre a Petrobras e a empresa Cayman Cabiúnas Investments Co. Ltd. (CCIC), controlada pela Mitsui & Co. Ltd. e por outros grupos japoneses. A decisão plenária resultante foi a de realizar fiscalização específica com vistas a apurar eventuais irregularidades em operações semelhantes, envolvendo a criação de Sociedade de Propósitos Específicos com a participação minoritária da Petrobras.

6. Devo ressaltar que deixo de propor o encaminhamento da íntegra das deliberações tomadas por este Tribunal no TC 013.321/2006-3 e no TC 010.462/2007 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, uma vez que os referidos processos se referem a levantamentos de auditoria realizados no âmbito do Fiscobras, cujos resultados definitivos ou preliminares já foram devidamente comunicados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em razão dos Acórdãos nºs 1.581/2006 e 2.114/2008 - TCU - Plenário.

7. Assim, diante de todo o exposto, acolho, com adaptações, a proposta de encaminhamento feita pela 9ª Secex, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de outubro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), a respeito de eventuais auditorias feitas por este Tribunal nos contratos firmados entre as empresas do Grupo Mitsui e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ou suas subsidiárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício CFFC-P 523/2011, de 04/08/2011, que:

9.2.1. não foram realizadas, por parte deste Tribunal, fiscalizações específicas em contratos celebrados com empresas do grupo Mitsui & Co. Ltd., no âmbito da Petrobras, envolvendo, especificamente, a construção, operação e financiamento de plataformas e sondas;

9.2.2. nos autos de processo nºs TC 013.321/2006-3 e TC 010.462/2007-6, há menção à participação do aludido grupo em contratações com a Petrobras, sem que, no entanto, fossem constatadas irregularidades passíveis de sanção por parte deste Tribunal;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos relatório e voto, ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, conforme art. 19 da Resolução - TCU 215/2008;

9.4. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008, após a comunicação da presente deliberação à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consoante prevê o art. 17, inciso I, do mesmo diploma

Quorum

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Publicação

Ata 43/2011 - Plenário

Sessão 19/10/2011

Dou vide data do DOU na ATA 43 - Plenário, de 19/10/2011

Referências (HTML)

Documento(s):[judoc/Acord/20111031/AC_2747_43_11_P.doc](#)
